

**9.18. LEI Nº. 5.992 DE 28 DE OUTUBRO DE 2009 RIO GRANDE DO NORTE (BRASIL)[[1]](#footnote-1)**

Art. 1°- Ficam os órgãos de Administração Pública Municipal – direta e indireta – obrigados a observar o nome social e o sexo utilizado pelas pessoas transexuais e travestis, quando do atendimento destas no serviço público local; §1° - Nos Cadastros Gerais o nome social deverá ser observado antes e entre parênteses do nome civil das pessoas transexuais e travestis. § 2° - Para efeitos desta Lei, entende-se como nome social o nome público e notório utilizado pelo indivíduo transexual e travestis , que se distingue de seu assento de nascimento. Art. 2° - A presente Lei tem alcance em todos os prédios e cadastros de estabelecimentos da iniciativa privada, bem como nos órgãos da Administração Pública direta e indireta do Estado do Rio Grande do Norte e da União, com endereço no Município de Natal , nos quais também deverá prevalecer a identidade eleita pela pessoa transexual e travestis. Art. 3° - Nos casos em que o interesse público exigir, inclusive para salvaguardar direitos de terceiros, o nome social será considerado o nome civil da pessoa transexual e travestis. Art. 4° - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

1. Anexo BRA/IDE/14 Para ver la norma in extenso, también puede utilizar el siguiente link

   <http://www.natal.rn.gov.br/_anexos/publicacao/legislacao/LeiOrdinaria20091028_5992.pdf> [↑](#footnote-ref-1)